



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E  
INOVAÇÃO**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 13 - SEI, 01 DE JUNHO DE 2022**

A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração da Portarias Interministeriais SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 46 e 47, de 9 de outubro de 2019, que estabelecem as REGRAS GERAIS DE CUMPRIMENTO DE PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTABELECIDOS POR METAS DE PONTUAÇÃO, PRODUZIDOS NO PAÍS (Anexo I) e na ZONA FRANCA DE MANAUS (Anexo II).

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: [cgel.ppb@economia.gov.br](mailto:cgel.ppb@economia.gov.br), [cgct.ppb@mctic.gov.br](mailto:cgct.ppb@mctic.gov.br) e [cgpri.ppb@suframa.gov.br](mailto:cgpri.ppb@suframa.gov.br).

**GLENDIA BEZERRA LUSTOSA**

Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

**ANEXO I**  
**LEI DE INFORMÁTICA**

**PROPOSTA Nº 010/2022 – ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC Nº 46, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019, QUE ESTABELECE AS REGRAS GERAIS DE CUMPRIMENTO DE PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTABELECIDOS POR METAS DE PONTUAÇÃO, PRODUZIDOS NO PAÍS.**

**OBS.:** A consulta está em forma de Portaria e as alterações estão em desataque.

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta portaria ao cumprimento de todos os Processos Produtivos Básicos de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação industrializados no País que forem estabelecidos por metas de pontuação e cuja vigência tenha se dado de 1º de julho de 2019 em diante, sem prejuízo da necessidade de cumprimento pelas empresas das regras específicas fixadas nas portarias de Processos Produtivos Básicos de cada produto incentivado.

Art. 2º A pontuação acumulada pela empresa será o somatório dos pontos atingidos em cada etapa produtiva.

§ 1º Serão pontuadas as etapas produtivas realizadas no País.

§ 2º A pontuação indicada em cada etapa produtiva será a pontuação máxima atingível pela empresa habilitada na referida etapa.

§ 3º A pontuação atingida em cada etapa produtiva será determinada pelo número de realizações desta etapa no País em relação ao número total da produção ou em relação ao número desta etapa produtiva realizada na produção total, o que for maior.

**§ 4º Para efeito de contagem de pontuação da etapa de montagem de componentes, no caso de placa que incorpore mais de uma função, será considerada apenas a pontuação referente à função principal da placa.**

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o resultado das etapas produtivas realizadas seja agregado à própria produção incentivada da empresa.

§ 1º As etapas realizadas devem ser aplicáveis e compatíveis com a produção incentivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica no caso das etapas realizadas referentes a projeto e desenvolvimento, *softwares* embarcados, *firmwares* e *middlewares*, bem como à incorporação de capacidades específicas, como a de recepção de sinais de TV digital do tipo SBTVD, que deverão ser agregadas à produção incentivada da empresa.

Art. 4º É obrigatória a realização, no País, da etapa de integração final do produto, que deve incluir a integração da placa com função de processamento central, se houver.

**§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo será dispensada se a realização da etapa de integração final não for aplicável ao produto, em função do projeto, design ou aplicação, desde que a etapa de testes finais seja realizada integralmente no País.**

**§ 2º A etapa de integração final do produto não será pontuada quando não realizada em função do disposto no § 1º deste artigo.**

Art. 5º O período de cumprimento e aferição do Processo Produtivo Básico é o ano-calendário.

Art. 6º A comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico será feita considerando os termos vigentes no momento da ocorrência do faturamento incentivado.

§1º No ano-calendário de transição para um processo produtivo básico que estabeleça metas de pontuação, as etapas produtivas realizadas poderão ser contabilizadas para o cumprimento de qualquer período, pré ou pós-transição, vedada a dupla contagem.

§2º Atendidos os requisitos estabelecidos nos Processos Produtivos Básicos, elaborados por metodologia de pontuação ou não, consideram-se atendidas as etapas produtivas respectivas.

Art. 7º Os investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação e previstos nos Processos Produtivos Básicos deverão atender ao disposto nas Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e deverão ser calculados sobre o faturamento bruto incentivado, nos termos do §1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Parágrafo único. A comprovação dos investimentos em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, os termos desta portaria poderão ser alterados por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 46, de 9 de outubro de 2019.

## **ANEXO II ZONA FRANCA DE MANAUS**

**PROPOSTA Nº 010/2022 – ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC Nº 47, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019, QUE ESTABELECE AS REGRAS GERAIS DE CUMPRIMENTO DE PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTABELECIDOS POR METAS DE PONTUAÇÃO, PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.**

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao cumprimento de todos os Processos Produtivos Básicos de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus que forem estabelecidos por metas de pontuação e cuja vigência tenha se dado de 1º de julho de 2019 em diante, sem prejuízo da necessidade de cumprimento pelas empresas das regras específicas fixadas nas portarias de Processos Produtos Básicos de cada produto incentivado.

Art. 2º A pontuação acumulada pela empresa será o somatório dos pontos atingidos em cada etapa produtiva.

§ 1º Serão pontuadas as etapas produtivas realizadas no País.

§ 2º A pontuação indicada em cada etapa produtiva será a pontuação máxima atingível pela empresa habilitada na referida etapa.

§ 3º A pontuação atingida em cada etapa produtiva será determinada pelo número de realizações desta etapa no País em relação ao número total da produção ou em relação ao número desta etapa produtiva realizada na produção total, o que for maior.

**§ 4º Para efeito de contagem de pontuação da etapa de montagem de componentes, no caso de placa que incorpore mais de uma função, será considerada apenas a pontuação referente à função principal da placa.**

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o resultado das etapas produtivas realizadas seja agregado à própria produção incentivada da empresa.

§ 1º As etapas realizadas devem ser aplicáveis e compatíveis com a produção incentivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica no caso das etapas realizadas referentes a projeto e desenvolvimento, softwares embarcados, *firmwares* e *middlewarees*, bem como à incorporação de capacidades específicas, como a de recepção de sinais de TV digital do tipo SBTVD, que deverão ser agregadas à produção incentivada da empresa.

Art. 4º É obrigatória a realização, na Zona Franca de Manaus, da etapa de integração final do produto, quando houver, que deve incluir a integração da placa com função de processamento central, se houver.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo será dispensada se a realização da etapa de integração final não for aplicável ao produto, em função do projeto, design ou aplicação, desde que a etapa de testes finais seja realizada integralmente na Zona Franca de Manaus.

§ 2º A etapa de integração final do produto não será pontuada quando não realizada em função do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A etapa de montagem de componentes na placa de circuito impresso com função de processamento central deverá ser realizada na Zona Franca de Manaus quando for selecionada para fins de pontuação.

§ 4º Para produtos que não possuam placas de circuito impresso montadas será obrigatória, além da etapa de testes, a realização, na Zona Franca de Manaus, de uma outra etapa que seja objeto de pontuação.

Art. 5º O período de cumprimento e aferição do Processo Produtivo Básico é o anual-calendário.

Art. 6º A comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico será feita considerando os termos vigentes no momento da ocorrência do faturamento incentivado.

§ 1º No ano-calendário de transição para um processo produtivo básico que estabeleça metas de pontuação, as etapas produtivas realizadas poderão ser contabilizadas para o cumprimento de qualquer período, pré ou pós-transição, vedada a dupla contagem.

**§2º Atendidos os requisitos estabelecidos nos Processos Produtivos Básicos, elaborados por metodologia de pontuação ou não, consideram-se atendidas as etapas produtivas respectivas.**

Art. 7º Os investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicionais (PD&IA) ao exigido pela legislação e previstos nos Processos Produtivos Básicos deverão ser calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

Parágrafo único. A comprovação dos investimentos em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o Relatório Demonstrativo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, os termos desta portaria poderão ser alterados por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 47, de 9 de outubro de 2019.